



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901783/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.689 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente REDEMAQ MINAS-REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRIC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PIS/COFINS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ART. 17 DA LEI N.º 11.033/04. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE

O art. 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.686, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10675.901773/2012-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo, período de apuração: 1º TRIMESTRE 2008 - 01/01 a 31/03/2008, PER/DCOMP nº 14126.26071.071008.1.1.10-0172, no valor de R\$ 51.863,88 (cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão nº 15-047.391, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o desconto de créditos em relação às aquisições para revenda efetuadas de produtores e importadores dos produtos listados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 e no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito do PIS/PASEP e da COFINS as aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese: “do direito de crédito em relação às aquisições tributadas quando a saída é isenta, não tributada, imune, ou tributadas com alíquota zero em relação ao pis e à cofins”

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.689 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.901783/2012-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte de modo objetivo, aduz ser isenta ou ter alíquota zero sobre o PIS/COFINS, tendo como sua atividade de revendedora ou distribuidora de peças.

No entanto, aduz que seu direito encontra amparo no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e em normas constitucionais.

Sobre o argumento constitucional, já se manifestou esse CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, sobre o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 ao meu ver não trata-se de alíquota zero, mas sim, do regime monofásico, não gerando o direito ao crédito, e tendo um limite dessa incidência. Mesmo que fosse superada tal questão, ainda não merece prosperar tal pleito, uma vez, que o art. 17 tem de ser feita sua leitura em conjunta com os dispositivos legais, pois, uma leitura mais acurada da Lei nº 11.033/04, nota-se, que o mencionado dispositivo só faz sentido quanto utilizado pelo REPORTE, não para e toda qualquer hipótese ali descrita.

Nesse sentido:

Numero do processo: 16349.000394/2007-80

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2004 a 30/09/2006 ART. 17 DA LEI N.º 11.033/04. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE O art. 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

Numero da decisão: 3201-005.078

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator